



PROCESSO N.º : 54.897-9/2023
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 315/2022 – TP e N.º 210/2023 - PV, REFERENTE AO PROCESSO N.º 17.693-1/2018 TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RESCINDENTES : GERSON MARINHO DA SILVA JUNIOR – ex-Secretário de Finanças do Município
JAISSON DOS SANTOS – Fiscal do Contrato
ADVOGADAS : LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816
JANAINA FRANCO SILVA - OAB/MT 22314/0
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que, preenchidos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 377 do RITCE/MT, ratifico o juízo de admissibilidade deste Pedido de Rescisão.

Nos termos do art. 376 do RITCE/MT, existindo prova **inequívoca e verossimilhança do alegado**, bem como o **fundado receio de dano irreparável** ou **de difícil reparação**, o Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo.

Conforme relatado, além do saneamento das irregularidades, com o conseqüente afastamento das sanções delas decorrentes, os rescindentes fundamentaram o Pedido de Rescisão no art. 374, III, do RITCE/MT, alegando erro nos cálculos dispostos no documento digital 139658/2021, pág. 28/29, do processo n.º 17.693-1/2018.

Analisando os autos do processo n.º 17.693-1/2018, verifica-se que o voto condutor do Acórdão n.º 315/2022-TP, que se visa rescindir, foi fundamentado com base nos quadros comparativos de consumo de combustível entre os exercícios de 2013 a 2016, realizados pela equipe de auditoria desta Corte de Contas, que identificaram um aumento de despesa na ordem de





296,04%, a teor da tabela a seguir:

| Credor | Valor liquidado no exercício | | | | (E=D*100/A) % |
|---|------------------------------|-------------------|---------------------|---------------------|------------------|
| | 2013 (A) R\$ | 2014 (B) (R\$) | 2015 (C) (R\$) | 2016 (D) (R\$) | |
| ALVES E BREDA LTDA - EPP | 25.455,94 | 0 | 136.616,29 | 510.274,92 | |
| AUTO POSTO G-10 LTDA. | 486.777,06 | 241.092,54 | 464.675,04 | 936.426,04 | |
| AUTO POSTO MONTE ALEGRE LTDA | 98.541,49 | 3.242,17 | 0 | 0 | |
| G. M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP | 0 | 547.205,38 | 608.406,25 | 361.463,5 | |
| Total | 610.774,49 | 791.540,09 | 1.209.697,58 | 1.808.164,46 | 296,04% |

Naquela ocasião, a equipe de autoria também comparou o consumo de combustíveis da equipe gestora de 2016 com as gestões sucessoras, apontando que no ano de 2017 foi gasto apenas 48,53% do total de gasto em 2016, apresentando o seguinte quadro:

| Gastos com combustíveis por exercícios financeiros | | | | | | | | | | | | | |
|--|-----|---------------|-----|---------------------|---|---------------|-----|--------------------|---|---------------|-----|---------------------|---|
| 2016 (R\$) | (A) | 2017 (R\$) | (B) | % C (B*100/A) | = | 2018 (R\$) | (D) | % E D*100/A) | = | 2019 (R\$) | (F) | % G (F*100/A) | = |
| 1.808.164,46 | | 877.576,60 | | 48,53% | | 611.735,00 | | 33,83% | | 309.596,13 | | 17,12% | |

Os argumentos dos rescindentes relativos aos cálculos apresentam dupla perspectiva, a primeira no sentido de que estes presumiram de forma genérica aumento no consumo no ano de 2016 e economia por parte da gestão sucessora, sem considerar a realidade fática da municipalidade e, a segunda, no sentido de que os cálculos apresentados estão incorretos, pois se os R\$ 610.774,49 (seiscentos e dez mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) iniciais de 2013 "aumentassem" 296,04% como relatado, daria R\$ 2.418.911,29 (dois milhões, quatrocentos e dezoito mil, novecentos e onze reais e vinte e nove centavos) em 2016.

Afirmam que a coluna (D) seria = $A + A * 296,04 / 100$. Logo, o correto seria que de 2013 para 2016 aumentasse em 196,04% o gasto com combustíveis ($E = (D/A - 1) * 100$).

Realizando pessoalmente o cálculo, verifico a **verossimilhança** do alegado, pois se aumentarmos 296,04% sobre o valor inicial de R\$ 610.774,49 (seiscentos e dez mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove





centavos), encontramos o total de R\$ 2.418.911,29 (dois milhões, quatrocentos e dezoito mil, novecentos e onze reais e vinte e nove centavos), valor superior ao apontado no relatório da equipe de auditoria.

Por sua vez, o **fundado receio de dano de difícil reparação**, dá-se em razão da eficácia imediata dos Acórdãos rescindendos, com consequente obrigação do pagamento do débito.

É inegável que após o trânsito em julgado do processo, iniciam as providências para a cobrança/recolhimento dos valores de multa e restituição ao erário. Por conseguinte, caso os requerentes não procedam com o recolhimento dos valores de multa e restituição ao erário, será encaminhado às Procuradorias competentes para a cobrança da dívida e, por conseguinte, não logrando êxito no seu intento, resultará em inscrição em dívida ativa, fato que configura o **fundado receio de dano de difícil reparação**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer n.º 3.804/2023, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com base no §2º do art. 376 do RITCE/MT, submeto à homologação deste Egrégio Plenário o efeito suspensivo concedido por meio da Decisão n.º 332/GAM/2023, até o ulterior julgamento do mérito deste Pedido de Rescisão.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 23 de junho de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

